

**Para:** Todos os serviços integrados no Serviço Regional de Saúde

**Assunto:** Transição para a carreira especial de técnico auxiliar de saúde e para a carreira de técnico auxiliar de saúde – Decreto-Lei n.º 120/2023, de 22.12

**Fonte:** Direção Regional da Saúde

**Contacto na DRS:** Divisão de Recursos Humanos

Class.:C/C. C/F.

Considerando a recente aprovação da carreira especial de técnico auxiliar de saúde, bem como da carreira de técnico auxiliar de saúde, pelo Decreto-Lei n.º 120/2023, de 22 de dezembro;

Considerando a importância destes profissionais para o funcionamento regular e eficiente dos serviços integrados no Serviço Regional de Saúde;

Considerando que, a par da aprovação daquelas carreiras, o referido diploma consagra regras de transição dos trabalhadores integrados na carreira de assistente operacional para a carreira especial de técnico auxiliar de saúde e para a carreira de técnico auxiliar de saúde, respetivamente, nos seus artigos 3.º e 6.º;

Considerando as orientações já emitidas sobre a matéria e tendo em conta as dúvidas que têm sido suscitadas pelos serviços, aquando da implementação desta transição;

Na sequência do meu despacho de concordância de 13 de maio, determina-se o seguinte:

1. Sem prejuízo do cumprimento das regras de transição consagrados no Decreto-Lei n.º 120/2023, de 22 de dezembro, devem transitar para a carreira especial de técnico auxiliar de saúde e para a carreira de técnico auxiliar de saúde os trabalhadores integrados na carreira geral de assistente operacional



que, no último ano, desde a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 120/2023, de 22 de dezembro, isto é, desde 01.01.2023, desempenhem preferencialmente funções na área da prestação de cuidados de saúde;

2. Ora, entende-se por funções na área da prestação de cuidados, de acordo com a parte preambular deste diploma, aquelas que aproximam “os correspondentes trabalhadores dos diversos doentes, e que, os distingue dos demais assistentes operacionais” a saber: *“atividades e tarefas realizadas por estes profissionais, que apoiam também outros profissionais de saúde na prestação de cuidados ao utente, nomeadamente no que respeita à sua higiene e alimentação e na preparação para intervenções cirúrgicas”*.
3. E complementa a Administração Central do Sistema de Saúde I.P., a propósito das Perguntas Frequentes, divulgadas no respetivo sítio eletrónico, sobre esta temática, que *“O foco está no apoio direto à prestação de cuidados de saúde não descurando que “estes profissionais fazem parte integrante das várias equipas multidisciplinares que são constituídas em diversos contextos dos serviços e estabelecimentos de saúde, designadamente nos serviços de internamento, blocos operatórios, serviços de radiologia, laboratórios, farmácias, serviços de esterilização, etc, assumindo um papel indispensável para o resultado final dos atos em saúde ali desenvolvidos.”*
4. Necessariamente, este processo de transição requer a atenção e acompanhamento dos respetivos Conselhos de Administração, a quem competirá apreciar de forma casuística os casos concretos e densificar os conceitos referidos, ajuizando as diferentes situações e encontrando soluções que garantam o equilíbrio dos serviços e normal funcionamento dos mesmos e evitem conflitos desnecessários, promovendo-se, desta forma, quer o tratamento igual das situações que assim o exijam, quer a paz social.
5. Neste sentido, importa garantir que as necessidades dos serviços sejam também acauteladas no âmbito da implementação desta transição, sendo importante que os trabalhadores ora integrados nas novas carreiras possuam





o perfil de desempenho e os conhecimentos técnicos adequados ao desempenho pleno e a tempo inteiro das funções correspondentes à de técnico auxiliar de saúde ou técnico auxiliar de saúde principal.

6. Por conseguinte e garantindo-se que este processo é também participado, os Conselhos de Administração devem, em sede de audiência dos interessados, a realizar junto de todos os trabalhadores abrangidos, quer os que transitam, quer os que não transitam, nos termos do artigo 121.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, informar sobre os fundamentos da decisão a tomar, bem como as funções que, a partir do momento da transição, devem continuar a desempenhar, de forma permanente.
7. Para auxiliar no processo de elaboração das listas nominativas, relativas à transição dos assistentes operacionais para as novas carreiras, divulga-se, em anexo, as Perguntas Frequentes, da Administração Central do Sistema de Saúde I.P., divulgadas no respetivo sítio eletrónico, sobre esta temática.

O Diretor Regional



Pedro Garcia Monteiro Paes

